



# Revista Jurídica



## **Nulidades no Inquérito Policial: Entre o Discricionário e o Arbitrário**

Por Rogério Aro – OAB/SP 117.177

### **Resumo**

O presente artigo analisa a tensão entre discricionariedade e arbitrariedade na condução do inquérito policial. Embora tradicionalmente entendido como mero procedimento administrativo, o inquérito não é imune a nulidades, especialmente quando há violação a direitos fundamentais. A análise se aprofunda a partir de um caso paradigmático recente: a decisão do ministro Alexandre de Moraes, no STF, que impôs medidas cautelares severas ao ex-presidente Jair Bolsonaro na fase investigativa. O objetivo é propor limites constitucionais à atuação investigativa estatal, a fim de evitar que o inquérito se torne instrumento de punição antecipada.

### **1. Introdução**

A investigação criminal, embora pré-processual, representa o primeiro ato concreto do poder punitivo do Estado. Nela se definem os contornos da acusação e se lançam as bases da imputação. É, portanto, um campo sensível, onde se travam disputas entre a eficácia da persecução penal e a preservação das garantias individuais.

A discussão que aqui se propõe parte de uma indagação inquietante: até que ponto a autoridade policial ou judicial pode atuar com discricionariedade na condução do inquérito, sem transitar para o terreno do arbítrio?

### **2. Inquérito policial: natureza e limites**

É consabido que o inquérito policial possui natureza inquisitiva, escrita, sigilosa e não contraditória. Contudo, essa configuração não lhe confere uma blindagem absoluta frente à Constituição. O princípio da legalidade (art. 5º, II da CF) impõe que todo e qualquer ato da administração — inclusive os investigativos — estejam subordinados ao ordenamento jurídico.

Discricionariedade, nesse contexto, significa agir dentro da lei, com liberdade técnica e razoabilidade. Já a arbitrariedade é o seu oposto: agir fora da legalidade, sem motivação válida ou desrespeitando direitos fundamentais.

### **3. Nulidades no inquérito: um mito superado**

A doutrina tradicional sempre sustentou que as nulidades ocorridas na fase investigativa não contaminam o processo penal, salvo demonstração de prejuízo (Súmula 523 do STF). Contudo, essa visão tem sido relativizada.

Hoje se reconhece que:

- A colheita de prova ilícita no inquérito compromete toda a cadeia de custódia e pode levar à anulação da ação penal.
- Atos investigativos com violação direta de direitos fundamentais (como busca e apreensão ilegal, quebra de sigilo sem autorização judicial, ou constrangimento ilegal) não podem ser considerados meramente “informativos”.

### **4. O caso Bolsonaro e a decisão do STF**

Em julho de 2025, o ministro Alexandre de Moraes impôs ao ex-presidente Jair Bolsonaro uma série de medidas cautelares dentro do inquérito que investiga suposta tentativa de golpe de Estado. As medidas incluíram:

- uso obrigatório de tornozeleira eletrônica;
- proibição de contato com diplomatas estrangeiros;
- recolhimento noturno;
- vedação de uso de redes sociais;
- monitoramento remoto por satélite.

Essas decisões foram tomadas antes de oferecida denúncia, em sede de inquérito, e referendadas pela Primeira Turma do STF.

A fundamentação invocou risco à ordem pública, ameaça à soberania nacional e tentativa de obstrução de justiça. Todavia, do ponto de vista técnico, tal intervenção levanta sérias questões quanto à limitação do poder cautelar na fase pré-processual, ao papel do relator como figura centralizadora e à ausência de contraditório.

### **5. Entre a necessidade e o desvio**

Ainda que seja possível a aplicação de medidas cautelares pessoais na fase investigativa (art. 282 do CPP), é necessário que:

- haja fato novo e relevante que justifique a medida;
- exista perigo real e atual de reiteração delitiva ou prejuízo à instrução;
- se observe o princípio da proporcionalidade e da adequação;
- o ato seja fundamentado em elementos concretos, não em presunções genéricas.

O que se busca evitar é que a autoridade investigadora — policial ou judicial — transforme a discricionariedade técnica em instrumento de repressão antecipada, travestida de cautela.

## **6. Conclusão**

O inquérito policial não pode ser território livre de controle judicial. Tampouco pode se converter em um ambiente de exceção, onde se toleram abusos sob o pretexto da eficiência investigativa.

A imposição de medidas restritivas na fase pré-processual exige não apenas base legal, mas sobretudo respeito ao devido processo legal substancial.

Discricionariedade não é sinônimo de poder absoluto. E as nulidades que surgem no inquérito devem ser combatidas com o mesmo rigor que aquelas que ocorrem na fase processual. Afinal, a justiça penal começa antes da denúncia — começa com a forma como se investiga.

## **Referências**

1. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
2. Código de Processo Penal.
3. STF – Inquérito 4.921/DF, decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes, jul. 2025.
4. LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
5. ROSA, Alexandre Morais da. Abolicionismo cautelar. Florianópolis: Empório do Direito, 2022.
6. STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. 7. ed. Porto Alegre